

33



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

61

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03209263

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.319317-2, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITORA ABRIL S/A E OUTRO sendo apelado OSCAR ROBERTO DE GODOI.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MIGUEL BRANDI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10/190
APEL.N° : 990.10.319317-2
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO
APTES. : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
APDO. : OSCAR ROBERTO DE GODOI

INDENIZAÇÃO - Dano Moral - Matéria jornalística publicada por revista semanal sobre corrupção em arbitragem de futebol - Texto que não tem o condão de difamar ou caluniar, apenas apontando o apelado como suspeito, segundo texto posto no ar por emissora de televisão - Fato que já era de conhecimento público - Pessoa famosa que, pela própria condição, fica mais exposta no meio jornalístico - Dano Moral inexistente - Recurso provido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por OSCAR ROBERTO DE GODOI contra a REVISTA VEJA e MAURÍCIO CARDOSO, alegando ter sido ofendido por conta de matéria jornalística publicada pelos réus referente ao escândalo de arbitragem de futebol surgido em 1997. Ao relatório de fls. 399/409, acrescenta-se que o pedido foi julgado procedente, estabelecendo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Apelam os réus, alegando que não cometeram ilícito na publicação da matéria jornalística, pois não houve qualquer acusação ou denúncia em desfavor do apelado. Foi dado ao recorrido oportunidade para esclarecer os questionamentos que vinham sendo feitos. Ao final do texto jornalístico, a matéria concluiu que vários árbitros de futebol,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive o apelado, entraram para a história do futebol porque dúvida alguma pairava a respeito de suas idoneidades. O texto posto em debate apenas narrou as acusações havidas contra o apelado na época, mas, em demonstração de absoluta imparcialidade, revelou a versão dele de que era inocente. A matéria não imputa ao apelado qualquer participação em escândalo, apenas apresenta gravação telefônica que à época era de conhecimento público. Antes mesmo da publicação da matéria, o apelado teve de dar explicações à comunidade esportiva acerca dos fatos. A foto que ilustra o texto deve ser compreendida como sendo uma única matéria jornalística, nela estando a declaração do apelado. Houve inobservância ao direito de imprensa de publicar assuntos de interesse público. Embora os fatos narrados não tivessem sido comprovados, isso não impede o exercício do direito-dever de informar, condição *sine qua non* à manutenção do Estado Democrático. Em caso de improcedência do recurso, o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deve ser diminuído.

Recurso processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda indenizatória por danos morais porque teve sua foto impressa, bem como seu nome citado em matéria jornalística intitulada “A culpa é do juiz”, referente a denúncias de corrupção de arbitragem de futebol, publicada pela revista VEJA (edição nº 1496, de 21 de maio de 1997) e assinada pelo corréu Maurício Cardoso (fls. 63/64vº).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma que a matéria referiu-se a ele como autor dos escândalos, o que causou prejuízo a sua honra pessoal no meio social e profissional.

Ao que consta dos autos, referida denúncia de corrupção veio à tona através de investigação da Polícia Federal, onde foi interceptada ligação telefônica feita entre o Diretor de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Sr. Ivens Mendes, e o presidente do Atlético Paranaense, Sr. Mário Celso Petraglia. No grampo telefônico, o Sr. Ivens, pleiteando ajuda financeira ao presidente paranaense para sua campanha política para Deputado Estadual, sugere que falaria com o árbitro Oscar Roberto de Godói, ora apelado, a fim de ajudar o time paranaense em jogo pela Copa do Brasil daquele ano.

O âmago da questão diz respeito ao suposto dano moral sofrido pelo apelado em razão do texto jornalístico publicado pelos réus. E partir daí, o seu direito a se ver indenizado.

Acessando-se a matéria, ao tratar do escândalo, o autor do texto assim se expressa:

“As denúncias de corrupção contra o diretor de arbitragens da Confederação Brasileira de Futebol, CBF, Ivens Mendes, colocaram no centro da polêmica um velho conhecido dos brasileiros – o juiz de futebol. São 17 000 pessoas que ocupam parte de seu tempo livre apitando partidas em todo o país e que, depois das inconfidências do cartola da CBF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficaram sob suspeita de fazer parte de um imenso esquema de compra e venda de resultados. O erro de arbitragem, uma possibilidade que faz parte do esporte, de uma hora para outra virou sinônimo de falcatrua. De todos, o principal suspeito é Oscar Roberto de Godói, de 42 anos, árbitro há vinte." (grifei).

Mais à frente, segue a matéria nestes termos:

"Godói garante que é inocente e que nunca soube do acerto feito entre os dois dirigentes.

(...)

Apesar de tudo isso, eu adoro ser árbitro, diz Godói"

Do que se extrai da transcrição, não se vislumbra o propósito de difamar ou caluniar o apelado. O periódico apenas aponta o apelado como "suspeito", condição advinda do escândalo mencionado, pois sua pessoa estava envolvida no diálogo gravado.

Houve, dessa forma, mera transcrição dos fatos que estavam sendo comentados pela mídia de modo geral.

De se destacar que o fato já era de conhecimento público, e a restrição à cobertura jornalística deve ser afastada, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a manutenção do direito a informação, que tem viés constitucional.

Quem colocou holofotes sobre o apelado, antes dos apelantes, foi o Diretor de Arbitragem da CBF, nos termos da gravação já mencionada e transcrita na sentença.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim já julgou:

“Responsabilidade Civil – Dano moral – Alegada ofensa profissional e pessoal veiculada por meio da imprensa – Não comprovação de ofensas à pessoa do dirigente – Ação improcedente – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP, Apel. 994.05.103108-1, Rel. Des. Jesus Lofrano, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17.08.2010).

Ainda:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Veiculação de reportagem contendo informações caluniosas em periódico de grande circulação – Liberdade de informação caracterizada – Inexistência de dolo ou culpa do órgão de Imprensa, que agiu com exclusivo animus narrandi – Responsabilidade apenas da informante – Recurso improvido.” (Apel. 650.075.4/1-00, Rel. Des. Rui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j.
25.05.2010).

O direito a informação¹ não é absoluto e deve conviver, ou até mesmo ceder seu passo à proteção e garantia dos direitos individuais², ambos com previsão constitucional.

É verdade que **“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto”** na própria Constituição, diz seu art. 220, cabeça.

Mas é verdade constitucional, também, que para o exercício dessas liberdades, outras tantas (art. 5º, da CF) hão de ser observadas: a vedação do anonimato (inc. IV); o direito de resposta proporcional ao agravo, e a indenização por dano material, moral ou à imagem (inc. V); os direitos da personalidade como vida privada, honra, imagem (inc. X); paralelamente à garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (inc. XIII) e paralelamente ao asseguramento, a todos, do acesso à informação (inc. XIV). Tudo isto vem estabelecido no mesmo art. 220, da Carta Política de 1988, em seu § 1º.

Conciliar todos esses regramentos com sede constitucional é tarefa sempre desafiadora aos operadores do direito,

¹ CF., art. 5º. “**inciso IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. ...**”

² CF., art. 5º. “**são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. ...**”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente aos seus aplicadores. Casos há, e são muitos, em que o direito a informação se sobrepõe aos direitos individuais. Casos há, e também não são poucos, em que estes direitos individuais devem receber proteção maior do que a garantia de informação e à liberdade de expressão.

Tendo em conta esses “valores constitucionais”, é preciso ir ao caso concreto: avaliar a matéria divulgada, suas chamadas, manchetes, imagens, como foi a divulgação (local, regional, nacional), se contém ela informações, opiniões ou denúncias providas de terceiros, ou se são elas da própria mídia divulgante; se a pessoa referida exerce, de alguma maneira, atividade pública, ou que a expõe publicamente; as repercussões (pessoais e sociais) da matéria, entre outros aspectos.

Neste caso, além da matéria não conter expressões injuriosas ou caluniosas, ela apresenta trecho de uma gravação de conversa telefônica, divulgada pela mídia televisiva e posta na Rede Mundial de Computadores (fls. 402). E apresenta (a matéria), outros personagens da arbitragem brasileira (fls. 63, verso), recordando trapalhadas de tantos.

O Apelado é pessoa pública, exercente de atividade que dá, ao seu protagonista, visibilidade, alta visibilidade, especialmente nas mídias. Ele é árbitro de futebol. Esse fato expõe o profissional, no meio jornalístico, de forma mais abrangente do que a um cidadão sem tarefas públicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco o título da matéria em exame (fls. 63): “**A culpa é do juiz**”. Sub título: “**Escândalo na CBF chama atenção para a dura vida dos árbitros de futebol**”. Nem um, nem outro, refere expressamente ao Apelado.

É verdade que uma fotografia sua “ilustra” a matéria, logo na entrada. Isoladamente vistos o título e a foto, poderia levar um apressado intérprete, a concluir, quando muito, que o fotografado é um árbitro, cuja vida é dura.

Ao contrário do que normalmente as mídias fazem, inclusive e particularmente aqui as mídias escritas, esta matéria não ostentou um título apelativo, geralmente dissociado do conteúdo da matéria. Não houve chamada de capa (fls. 13). E no índice interno (fls. 14), a matéria em exame é intitulada como “**Vida dura dos árbitros de futebol**”.

Não se tem prova concreta das repercussões negativas, desairosas, desonrosas que a matéria em debate trouxe para o Apelado.

Segundo Antonio Jeová dos Santos, “...as pessoas sem notoriedade e que não exercem atividade pública merecem proteção à honra em maior latitude que aquelas outras que, por uma razão ou outra, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram. Essa assertiva não implica dizer que os homens considerados ‘públicos’, não merecem ter a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honra tutelada e garantida contra ataques, mas que a proteção tem de ser mais débil” (Dano Moral Indenizável, 4ª edição, RT, 2003, p. 331).

Assim já foi julgado:

DANO MORAL – Responsabilidade civil – Indenização – Editorial veiculado no periódico “Jornal da Tarde” – Menção a fatos concretos envolvendo nome de político - Pessoa famosa e notória – Publicação que se limitou a traçar críticas objetivas ao sistema judiciário – Liberdade de manifestação de idéias e opiniões – Ausência de ofensa a direitos da personalidade – Dano moral não caracterizado - Recurso não provido.” (TJSP, Apel. Cível nº 187.574-4/9-00, Rel. Luis Scarabelli, 4ª Câmara “A” de Direito Privado, j. 30.09.05, v.u.).

Oportuno anotar, também, os dizeres do Eminentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, Relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, julgada em 30/04/2009, que julgou inconstitucional a Lei de Imprensa:

“(…) no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal, ou da desqualificação objetiva do fazer alheio. Donde a Constituição mesma falar de direito de resposta ‘proporcional ao agravo’, sem distinguir entre o agravao agente público e o agravao agente privado. Proporcionalidade, essa, que há de se comunicar à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação pecuniária, naturalmente. Mas sem que tal reparação financeira descambe jamais para a exarcebação, porquanto: primeiro, a excessividade indenizatória já é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa; segundo, esse carregar nas cores da indenização pode levar até mesmo ao fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social, o que é de todo impensável num regime de plenitude da liberdade de informação jornalística. Sem falar que, em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da 'mulher de César': não basta ser honesta; tem que parecer."

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar **IMPROCEDENTE** a demanda, invertendo-se os ônus sucumbenciais.



MIGUEL BRANDI
Relator